



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2020367 - PE (2022/0255238-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **AGENCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **CONDOMINIO HOTEL RESIDENCIAL PORTO ATHENAS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM - PE012854**
 JOAO CARLOS FONSECA DOS SANTOS FILHO - PE030747
 CRISTIANO SIMIÃO PEIXOTO DE OLIVEIRA - PE043730
INTERES. : **UNIÃO**
INTERES. : **MUNICIPIO DA CIDADE DO PAULISTA**
INTERES. : **PREMIER ENGENHARIA LTDA**
INTERES. : **CONDOMINIO DO HOTEL RESIDENCIAL PORTO BAHAMAS**
INTERES. : **JARDINS DOS COQUEIRAIS HOTEL RESIDÊNCIA**
ADVOGADO : **ANDREA CARLA LIMA DA SILVA**

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. AVANÇO DO MAR. MURO DE CONTENÇÃO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que incide a Súmula 284/STF quando não houver a indicação do permissivo constitucional autorizador do Recurso Especial, nem constar das razões recursais a demonstração do cabimento do recurso interposto.

2. A União precisa pelo menos ser formalmente consultada quando o Município pretender licenciar obra ou empreendimento que possa afetar, direta ou indiretamente, bem federal. Em época de mudanças climáticas e aumento do nível do oceano, a construção de muros de contenção não se qualifica como fato de interesse apenas local, pois comumente implica tão só transferir para a redondeza e até outros municípios os danos causados pelo avanço das marés altas. Vale dizer, a modificação no fluxo das ondas acarreta, em geral, impactos negativos em outros locais, em detrimento do patrimônio de terceiros e do meio ambiente. Por outro lado, não se deve confundir autorização ambiental com licença ambiental.

3. No caso em escopo, o Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal – dispositivo que cuida do cabimento do Recurso Extraordinário.

4. Examinada a peça recursal, não há que se falar em simples erro material.

Primeiro, porque o recorrente, em nenhum momento, demonstrou o cabimento do Recurso Especial. Segundo, porque, nas meras três páginas dedicadas aos fundamentos jurídicos do recurso, ele empenhou-se, sobretudo, a defender a existência de violação do art. 225 da Carta Magna pelo acórdão de origem – matéria, como se sabe, própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.367 - PE (2022/0255238-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **AGENCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M**
AGRAVADO : **CONDOMINIO HOTEL RESIDENCIAL PORTO ATHENAS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM - PE012854**
 JOAO CARLOS FONSECA DOS SANTOS FILHO -
 PE030747
 CRISTIANO SIMIÃO PEIXOTO DE OLIVEIRA - PE043730
INTERES. : **UNIÃO**
INTERES. : **MUNICIPIO DA CIDADE DO PAULISTA**
INTERES. : **PREMIER ENGENHARIA LTDA**
INTERES. : **CONDOMINIO DO HOTEL RESIDENCIAL PORTO**
 BAHAMAS
INTERES. : **JARDINS DOS COQUEIRAIS HOTEL RESIDÊNCIA**
ADVOGADO : **ANDREA CARLA LIMA DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do Recurso Especial, “uma vez que houve a indicação errônea do dispositivo constitucional autorizador do recurso especial” (fls. 379-380, e-STJ).

O agravante sustenta (fl. 386, e-STJ):

(...) a menção a interposição com fulcro no artigo 102, III, “a”, da CF/88 consiste em mero erro material de digitação, pois indubitável que o recorrente objetivou o processamento do recurso com base no artigo 105, III, “a”, da Carta Maior, tanto que apontou os dispositivos de legislação federal malferidos, procedendo a estrita fundamentação jurídica quanto a tal matéria, não havendo qualquer prejuízo ao contraditório e ampla defesa da parte contrária.

É o relatório

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.367 - PE (2022/0255238-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGENCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : CONDOMINIO HOTEL RESIDENCIAL PORTO ATHENAS
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM - PE012854
JOAO CARLOS FONSECA DOS SANTOS FILHO -
PE030747
CRISTIANO SIMIÃO PEIXOTO DE OLIVEIRA - PE043730
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MUNICIPIO DA CIDADE DO PAULISTA
INTERES. : PREMIER ENGENHARIA LTDA
INTERES. : CONDOMINIO DO HOTEL RESIDENCIAL PORTO
BAHAMAS
INTERES. : JARDINS DOS COQUEIRAIS HOTEL RESIDÊNCIA
ADVOGADO : ANDREA CARLA LIMA DA SILVA

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. AVANÇO DO MAR. MURO DE CONTENÇÃO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que incide a Súmula 284/STF quando não houver a indicação do permissivo constitucional autorizador do Recurso Especial, nem constar das razões recursais a demonstração do cabimento do recurso interposto.

2. A União precisa pelo menos ser formalmente consultada quando o Município pretender licenciar obra ou empreendimento que possa afetar, direta ou indiretamente, bem federal. Em época de mudanças climáticas e aumento do nível do oceano, a construção de muros de contenção não se qualifica como fato de interesse apenas local, pois comumente implica tão só transferir para a redondeza e até outros municípios os danos causados pelo avanço das marés altas. Vale dizer, a modificação no fluxo das ondas acarreta, em geral, impactos negativos em outros locais, em detrimento do patrimônio de terceiros e do meio ambiente. Por outro lado, não se deve confundir autorização ambiental com licença ambiental.

3. No caso em escopo, o Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal – dispositivo que cuida do cabimento do Recurso Extraordinário.

4. Examinada a peça recursal, não há que se falar em simples erro material. Primeiro, porque o recorrente, em nenhum momento, demonstrou o cabimento do Recurso Especial. Segundo, porque, nas meras três páginas dedicadas aos fundamentos jurídicos do recurso, ele empenhou-se, sobretudo, a defender a

Superior Tribunal de Justiça

existência de violação do art. 225 da Carta Magna pelo acórdão de origem – matéria, como se sabe, própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.3.2023.

Na hipótese dos autos, o Agravo Interno não merece prosperar.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que incide a Súmula 284/STF quando não houver a indicação do permissivo constitucional autorizador do Recurso Especial, nem constar das razões recursais a demonstração do cabimento do recurso interposto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. DÉBITOS. CANCELAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

(...)

VII - Incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

VIII - Conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a "demonstração do cabimento do recurso interposto".

IX - A parte recorrente deve evidenciar de forma explícita e específica que seu recurso está fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal, e quais são as alíneas desse permissivo constitucional que servem de base para a sua interposição.

X - Esse entendimento possui respaldo em recente julgado desta Corte Superior de Justiça: (AgInt no AREsp n. 1.479.509/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/11/2019, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.015.487/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/8/2017; AgRg nos EDcl no AREsp n. 604.337/RJ, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe de 11/5/2015; e AgRg no AREsp n. 165.022/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 3/9/2013.)

XI - Verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional. Nesse sentido: "A ausência de

expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.)

XII - "Uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.) XIII - Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009.

XIV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2039214 / SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14.9.2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF.

(...)

2. Esta Corte tem o entendimento consolidado de que não há *fumus boni iuris*, quando não há probabilidade de êxito do recurso, como no caso.

3. Quanto à controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF na espécie, uma vez que não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do apelo nobre, aplicando-se, por conseguinte, a referida Súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC, a petição do recurso especial deve conter a "demonstração do cabimento do recurso interposto".

5. Sendo assim, o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de forma explícita e específica em qual ou quais dos permissivos constitucionais está fundado o recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador.

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt na TutPrv no REsp 1880265 / RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 30.11.2020)

No caso em escopo, o Recurso Especial foi oposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da CF (fl. 269, e-STJ) – dispositivo que cuida do cabimento do Recurso Extraordinário.

Examinada a peça recursal de fls. 269-273, e-STJ, não há que se falar em simples erro material.

Primeiro, porque o recorrente, em nenhum momento, demonstrou o cabimento do Recurso Especial. O próprio pedido realizado não condiz com o recurso pretendido, mais se assemelhando com os Embargos de Declaração. Confira-se (fl. 273, e-STJ):

3 – Pelo exposto, sem qualquer objetivo de rejugamento ou de efeitos infringentes, requer este órgão sejam objeto de exame as normas anteriormente indicadas, de modo a se declarar os motivos pelos quais não incidiram no caso concreto, deixando a matéria e os dispositivos legais que a regulamentam devidamente prequestionados.

Segundo, porque, nas meras três páginas dedicadas aos fundamentos jurídicos do recurso (fls. 271-273, e-STJ), o recorrente empenhou-se, sobretudo, a defender a existência de violação do art. 225 da Constituição Federal pelo acórdão de origem – matéria, como se sabe, própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. É o que se extrai dos seguintes trechos da peça recursal:

2.1 – Da necessidade de examinar o conteúdo do art. 225 da Constituição Federal e Resolução nº 01/86 do CONAMA.

Os dispositivos em questão, que tratam acerca do EIA/RIMA estabelecem o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto

ambiental, a que sedará publicidade; (Regulamento)
(...) (Constituição Federal)

Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota;

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – a qualidade dos recursos ambientais

(Resolução CONAMA 01/86).

Uma obra dessa natureza pode trazer impactos para a segurança e bem estar da população (invasão das águas do mar em outros locais, com os mesmos riscos que se quer proteger com o muro em construção), para as atividades econômicas (alteração da produção pesqueira na região pela brutal modificação da troca de areia entre as marés, processo de assoreamento, etc.), para a biota (evidente a modificação do equilíbrio das marés e consequentemente dos seres vivos dos locais próximos) e para as condições estéticas (evidente que vai produzir alterações no panorama do local), de modo que, além do licenciamento em três etapas, provavelmente haverá a necessidade de EIA/RIMA.

Então, a norma constitucional e sua regulamentação pelo CONAMA necessitam ser objeto de exame pelo Acórdão, no sentido de se descartar os aspectos ambientais tratados nas normas em comentário.

Finalmente, em tese e olhando para o futuro, importa salientar, em *obiter dictum*, que a União precisa pelo menos ser formalmente consultada quando o Município pretender licenciar obra ou empreendimento que possa afetar, direta ou indiretamente, bem federal. Em época de mudanças climáticas e aumento do nível do oceano, a construção de muros de contenção não se qualifica como fato de interesse apenas local, pois comumente implica tão só transferir para a redondeza e até outros municípios os danos causados pelo avanço das marés altas. Vale dizer, a modificação no fluxo das ondas acarreta, em geral, impactos negativos em outros locais, em detrimento do patrimônio de terceiros e do meio ambiente. Por outro lado, não se deve confundir autorização ambiental com licença ambiental.

Ausente, pois, a comprovação da necessidade de retificação a ser

Superior Tribunal de Justiça

promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Isso exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.020.367 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0255238-8

Número de Origem:

08078445420214050000 08087455120214058300 8078445420214050000 8087455120214058300

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : AGENCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : CONDOMINIO HOTEL RESIDENCIAL PORTO ATHENAS

ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM - PE012854

JOAO CARLOS FONSECA DOS SANTOS FILHO - PE030747

CRISTIANO SIMIÃO PEIXOTO DE OLIVEIRA - PE043730

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : MUNICIPIO DA CIDADE DO PAULISTA

INTERES. : PREMIER ENGENHARIA LTDA

INTERES. : CONDOMINIO DO HOTEL RESIDENCIAL PORTO BAHAMAS

INTERES. : JARDINS DOS COQUEIRAIS HOTEL RESIDÊNCIA

ADVOGADO : ANDREA CARLA LIMA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ZONA COSTEIRA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : AGENCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : CONDOMINIO HOTEL RESIDENCIAL PORTO ATHENAS

ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM - PE012854

JOAO CARLOS FONSECA DOS SANTOS FILHO - PE030747

CRISTIANO SIMIÃO PEIXOTO DE OLIVEIRA - PE043730

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : MUNICIPIO DA CIDADE DO PAULISTA

INTERES. : PREMIER ENGENHARIA LTDA

INTERES. : CONDOMINIO DO HOTEL RESIDENCIAL PORTO BAHAMAS

INTERES. : JARDINS DOS COQUEIRAIS HOTEL RESIDÊNCIA

ADVOGADO : ANDREA CARLA LIMA DA SILVA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023